



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUSTAVO DO CARMO MIRAGLIA**

**DA ALTERAÇÃO PREVISTA PELA LEI 17.293/20 SOBRE O IPVA DO  
PCD EM SÃO PAULO**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUSTAVO DO CARMO MIRAGLIA**

**DA ALTERAÇÃO PREVISTA PELA LEI 17.293/20 SOBRE O IPVA DO  
PCD EM SÃO PAULO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gustavo do Carmo Miraglia  
Orientador(a): Hilário Vetore Neto**

**Assis/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M672d Miraglia, Gustavo do Carmo.

Da alteração prevista pela Lei 17.293/20 sobre o IPVA do PCD em São Paulo / Gustavo do Carmo Miraglia – Assis, SP: FEMA, 2022.

34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.<sup>º</sup> Hilário Vetore Neto.

1. PCD. 2. IPVA. 3. Legislação. 4. Nonagésima. I. Título.

CDD 341.396

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DA ALTERAÇÃO PREVISTA PELA LEI 17.293/20 SOBRE O IPVA DO PCD  
EM SÃO PAULO

GUSTAVO DO CARMO MIRAGLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Hilário Vetore Neto

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos aqueles que me ajudaram e me apoiaram, meus amigos e familiares. E dedico também principalmente aos meus clientes que passaram por tudo que foi abordado nesse trabalho e que juntos conseguimos a conquista dos seus direitos.

## AGRADECIMENTOS

Em todos os momentos sempre precisamos agradecer primeiro a Deus, que nos orienta, nos ajuda e nos dá força para continuar perseverando em seu caminho, apesar das dificuldades ele sempre nos ampara.

Preciso agradecer muito a minha família, que sempre esteve me incentivando, me ajudando a continuar, me dando condições para que eu pudesse sempre me dedicar para me tornar uma pessoa e um profissional melhor a cada dia que passa. Meu pai, Sidervaldo, que sempre foi um exemplo para mim e em todos os momentos me ajudou a conquistar tudo o que eu sempre quis. Minha mãe, Adriana, que sempre me deu suporte e me incentivou e me ajudou em tudo o que precisei. E também meu irmão Guilherme, Advogado formando nesta instituição que me acompanhou, me ajudou, me deu forças e me deu todo o incentivo e, também conselhos para que tudo isso fosse possível e que eu pudesse finalmente acompanhá-lo nessa carreira.

Agradecer o meu professor e orientador Hilario Vetore Neto, que me ajudou nessa empreitada, comprou minha ideia e me apoiou na elaboração e conclusão desse trabalho tão importante.

Além disso também meus companheiros de Serviço, Dr. Marcos Santaella, Dr. Mateus Sebastião e ainda o Dr. José Carlos Maciel. Advogados que desde o início da minha carreira acadêmica vieram compartilhando sua experiência e me incentivando a não desistir e a progredir e me empenhar mais e mais nessa carreira que as vezes parece tão ingrata, mas que é uma carreira muito satisfatória. Além da minha secretária e amiga Maria Eduarda Brigano, que me suportou e me ajudou a aguentar essa pressão que é a vida acadêmica.

Também não menos importante meus amigos, que acompanharam essa trajetória de 5 anos comigo, que passamos por vários desafios, e alegrias e risadas, Luis Felipe Andrade, Vitória Rodrigues, Marcos Tirolli, Ana Julia Cavalini e Vitória Bermejo. Pessoas que fizeram essa trajetória ser mais leve e divertida, e sem eles, talvez não seria o mesmo.

## RESUMO

Abordagem do conteúdo das principais alterações trazidas pela Lei 17.293/2020, que foi instituída com o intuito de estabelecer medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas, contudo, tiveram um impacto negativo no direito das Pessoas com Deficiência (PcD), em específico, na isenção do IPVA. Mudanças de tamanha magnitude dificultam a tarefa de se antever seus impactos. Muitas vezes diferentes dispositivos podem atuar em direções opostas, impedindo que se preveja o resultado final do conjunto. Por isso, um primeiro objetivo deste trabalho é expor, da maneira mais sucinta possível, alguns dos principais pontos da alteração e, por fim, discorrer, sobre a legalidade e aplicabilidade da Lei em questão.

**Palavras-chave:** PCD, IPVA, Legislação, Nonagesimal.

## **ABSTRACT**

Approach to the content of the main changes brought by Law 17.293/2020, which was instituted with the intention of establishing measures aiming the fiscal adjustment and the balance of public accounts and provided related measures, however, they had a negative impact on the rights of Persons with Disabilities ( PwD), specifically, in the IPVA exemption. Changes of such magnitude make it difficult to predict their impacts. Often different devices can act in opposite directions, preventing the final result of the set from being predicted. Therefore, a first objective of this work is to expose, as succinctly as possible, some of the main points of the amendment and, finally, to discuss the legality and applicability of the Law in question.

**Keywords:** PCD, IPVA, Legislation, Nonagesimal.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela de restrições médicas .....	20
Tabela 2: Quadro indicativo de quem tem ou não direito .....	24

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONTEXTO DA HISTÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. DA LEI E PROCEDIMENTO DE ISENÇÃO PARA PCD NO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>16</b>
3.1 REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS PcDs.....	16
3.2 DO PROCEDIMENTO PAULISTA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM INSENÇÃO.....	17
3.3 QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI E SUPOSTO MOTIVO DE ALTERAÇÃO.....	20
<b>4. ALTERAÇÃO DA LEI DO IPVA E IMPACTOS DA MUDANÇA.....</b>	<b>22</b>
4.1 FUNDAMENTOS DE DIREITO INVERSO AO QUE DISPÕE A LEI.....	25
4.2 AÇÕES TOMADAS CONTRA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	29
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em pleno auge da Pandemia, o governo do estado de São Paulo procura medidas nas quais arrecadar dinheiro para os seus cofres, afim de manter o estado sendo o Estado mais rico e bem estruturado do país. Porém, algumas das medidas tomadas não foram as melhores possíveis.

O Governo do estado implantou a lei 17.293/20, que veio trazendo diversas alterações acerca de benefícios e direitos dos paulistas. A alteração a ser tratada neste trabalho é a que se trata do benefício de IPVA das pessoas com deficiência na qual teve um prejuízo para grande parte dos beneficiários da isenção.

A lei trouxe diversas características a serem abordadas no presente trabalho que não estão compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo discutível a sua aplicação e sua alteração com questionamentos acerca da sua legalidade.

## 2. CONTEXTO DA HISTÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente trabalho surgiu da necessidade de compreensão das principais alterações da Lei 13.296/08 trazidas pela Lei 17.293/20 e seus impactos. Mas, primeiro, cabe apresentar um breve relato histórico das pessoas com deficiência ao longo do tempo, com o intuito de observar mudanças na percepção a este grupo populacional.

Quando se observa a História Antiga e Medieval é possível perceber que as pessoas com deficiência receberam dois tipos de tratamento: de um lado, a rejeição e eliminação sumária, e, de outro, a proteção assistencialista e piedosa. Podemos tomar como exemplo três das mais importantes sociedades antigas da humanidade: a egípcia, a grega e a romana.

No Egito antigo, as questões referentes à deficiência, especialmente físicas, não eram vistas como motivos de exclusão e discriminação por parte da sociedade. Os egípcios demonstravam certa preocupação com pessoas que possuíam certos impedimentos e tentavam integrá-las socialmente.

De acordo com Gugel, (2015, p.02, apud Corrent, 2016, p. 03):

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos.

Já na Grécia antiga, a sociedade grega possuía a cultura de supervalorizar o corpo humano, sendo intolerante com qualquer tipo de característica física que não se enquadrava aos padrões gregos. Uma das razões para a intolerância era a formação militar da Grécia, os homens deveriam ser aptos e capazes de participar ativamente de guerras e batalhas, enquanto as mulheres deveriam ser capazes de gerar crianças saudáveis. Sendo assim, ao nascer sem algum atributo físico, era considerado deformidade ou anormalidade, o bebê era sacrificado.

Na Roma antiga, a intolerância contra pessoas com deficiência também era uma realidade. A Lei das Doze Tábuas, que constituiu a origem do direito romano, determinava o sacrifício de bebês que nasciam com má formação física.

Essa visão de extermínio da pessoa com deficiência se alterou na Idade Média com o advento do Cristianismo, que enxergava a deficiência como uma punição ou um castigo divino, em que a pessoa que a possuía deveria conviver com ela para “pagar” os seus pecados.

Nesse sentido, a pessoa com deficiência adquire um status humano, possuidor de alma, não devendo mais ser descartado da sociedade como antes.

Segundo a doutora em Educação Especial, Aline Maira da Silva, o abandono nessa época passou a ser condenado e as pessoas com deficiência passaram a ser acolhidas, principalmente em asilos e conventos.

Contudo, isso não resultou de maneira direta na integração desse grupo nos mais diversos âmbitos econômicos, políticos e sociais das comunidades da época. A hostilidade e o preconceito continuaram a ser praticadas contra essas pessoas, que ainda eram vistas como inúteis socialmente. Essa concepção perdurou até a Idade Contemporânea, quando se manifesta a noção de inclusão na sociedade.

A necessidade de inclusão das pessoas com deficiência surgiu, especialmente, após a Segunda Guerra Mundial. Isso porque uma das consequências da guerra foi uma enorme quantidade de sobreviventes com algum tipo de deficiência, principalmente física. Por serem heróis de guerra, esse contexto gerou grande impacto na sociedade, não foram exterminados ou isolados, deu-se início a inclusão social e o avanço na medicina e a reabilitação para tratar e cuidar dessas pessoas.

Com isso, foi na década de 1970 que a discussão relacionada aos direitos das PcDs realmente ganhou relevância, o documento que marca a primeira conquista na história dos direitos das pessoas com deficiência é a Declaração dos Direitos de Pessoas Com Deficiência Mental, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971.

Foi o primeiro documento internacional a tratar especificamente sobre as garantias das pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo o direito aos cuidados médicos, à proteção contra abusos ou exploração e o direito à igualdade. Anos mais tarde, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Esse documento englobava todas as deficiências e tinha como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Vale ressaltar que, apesar de ser um grande avanço a criação das declarações citadas acima, devido a inclusão das PcDs nessa época se basear em uma concepção de que a deficiência deveria ser tratada como um problema individual e uma patologia, o deficiente era quem precisava ser cuidado para se adequar à sociedade, e não o contrário, o que acabava não eliminando o caráter de segregação dessas pessoas.

Na década de 1990, países como os Estados Unidos e o Reino Unido elaboraram leis como a *Americans with Disability Act* e o *Disability Discrimination Act* para combater a discriminação contra pessoas com deficiência e garantir seus direitos fundamentais.

No mesmo período, em 1994, a ONU publicou a Declaração de Salamanca, com o objetivo de estabelecer a inclusão educacional para crianças com deficiência, ressaltando que os sistemas educacionais deveriam contemplar as necessidades de todos. A partir dessa Declaração, as discussões em torno do tema escolarização de alunos da educação especial na classe comum se intensificaram em nível internacional.

Em 1999, na Guatemala, aconteceu a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência aprovada pelo Decreto 3.956/01 (BRASIL, 2001). Os governos partícipes reafirmaram que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que os demais cidadãos, não sendo aceito nenhum tipo de discriminação, como bem destaca o artigo II do Decreto citado:

Art. II Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde com a criação de uma ferramenta chamada Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), mudou a definição de deficiência, incorporando aos modelos de preceito social. “A partir do momento

que o ambiente em que vive o indivíduo também é analisado, é possível compreender a incapacidade sob um olhar mais amplo. Ou seja, as deficiências não são consideradas como fator que define a incapacidade”. (SANTOS, 2019)

Em 2006, a ONU elaborou o principal tratado internacional relacionado a este grupo em questão, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Este documento “adota uma ampla categorização das pessoas com deficiência e reafirma que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência devem desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Ela esclarece e qualifica como todas as categorias de direitos se aplicam a pessoas com deficiência e identifica áreas onde adaptações têm de ser feitas para pessoas com deficiência exercer efetivamente os seus direitos e áreas onde os direitos estão sendo violados, e em que a proteção dos direitos deve ser reforçada”. (BRASIL, 2015)

Como podemos observar por meio desse breve relato histórico, as pessoas com deficiência sempre foram tratadas com muita intolerância, e não foi diferente aqui no Brasil. Com o passar do tempo, percebeu que as pessoas pertencentes a esse grupo não precisavam estar limitadas ao espaço familiar ou das instituições especializadas, elas poderiam estar nos ambientes escolares e de trabalho, frequentando também o comércio ou prédios públicos. Isso ficou perceptível na expansão de leis e decretos, onde o poder público incluiu na legislação e na dotação de recursos a chamada “educação especial”, o que ocorre, pela primeira vez, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O ano de 1981 foi um marco histórico, o início do processo de valorização, declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência (AIPD). Segundo Emílio Figueira, em sua obra *Caminhando em Silêncio – Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil* (2008), esse ano marca a conscientização para a situação em que se encontravam os portadores de deficiências. Em suas palavras:

A situação das pessoas com deficiência começou a ser divulgada a partir de 1981. Inclusive, elas mesmas começaram a tomar consciência de si como cidadãs, passando a se organizar em grupos ou associações.

Houve grande avanço na legislação nacional sobre este tema, com a participação direta das próprias pessoas com deficiência que passaram a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Em 1988 ocorreu a promulgação da nossa Carta Magna, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência e, em 2015, foi aprovada a Lei 13.146/2015, criando assim o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que começou a vigorar no dia 06/01/2016 e que tem como objetivo principal assegurar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência e, ainda, estabelece, em especial no seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir a efetivação dos direitos dos mesmos.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sendo assim, é possível notar que por um longo período esse grupo sofreu segregação e discriminação por parte da sociedade como um todo e, ainda, é recente o reconhecimento e resguardo dos direitos dos mesmos. Tendo em vista que as ações antes tomadas não eram voltadas para inclusão e adaptação da pessoa com deficiência, é de suma importância ações afirmativas voltadas para eliminar o preconceito e a intolerância contra as pessoas com deficiência, para que assim, de fato, a inclusão seja concretizada.

Visto essa grande importância de inclusão, assistência, e adaptação para os PcDs, que adentramos no assunto principal deste trabalho, que se trata da isenção de impostos para que esses mesmos tenham acesso a um transporte digno e de qualidade usando carros próprios, que muitas vezes, apesar de todo o avanço no qual tivemos o transporte público não se faz suficiente, ainda também cidades menores, e com menos infraestrutura não conseguem fornecer.

### 3. DA LEI E PROCEDIMENTO DE ISENÇÃO PARA PCD NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3.1 REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS PcDs

Um dos direitos garantidos aos deficientes ao redor do Brasil, foi a obtenção de isenção de impostos na compra de carros 0km, impostos esses como IPI, ICMS, e após a aquisição também o IPVA. Além desses é possível o PcD adquirir a isenção de IOF e também não se sujeitar ao rodízio referente ao final da placa de seu veículo na cidade de São Paulo.

Ao longo do tempo não eram muitas pessoas as quais sabiam dessa oportunidade dada as pessoas com deficiência. E muitos que ouviam falar sobre, pensava-se que eram somente para aquelas pessoas com uma limitação muito grande, que é visível que são de fato deficientes, como por exemplo os cadeirantes, que não restam dúvidas que tenham uma limitação.

Porém, não é isso o que diz a lei. A redação da Lei 8989/95 que regula a isenção de IPI para as pessoas com deficiência em sua redação incluída no ano de 2003, em seu Art. 1º e parágrafo 1º, diz que:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Se observamos de maneira superficial, talvez nós cientistas do Direito não entendamos tão bem do que se trata cada doença relacionada, porém os especialistas fizeram uma lista, de quais doenças se enquadram de acordo com o que está descrito na lei, que se trata de uma

lista relativamente longa, como: *Alguns tipos de câncer, Amputações, Artrite, Artrodese (com sequelas), Artrose, Autismo, AVC, AVE (Acidente Vascular Encefálico), Bursite e Tendinite graves, Câncer (alguns tipos), Cegueira, Contaminação por radiação, Deficiência Mental (severa ou profunda), Deficiência Visual, Deformidades congênitas ou adquiridas, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Doença renal, do fígado ou do coração, Doenças Degenerativas, Doenças Neurológicas, Encurtamento de membros e más formações, Esclerose Múltipla, Escoliose Acentuada, Hanseníase, Hérnia de Disco, LER (lesão por esforço repetitivo), Lesões com sequelas físicas, Linfomas, Manguito rotador, Mastectomia, Nanismo, Neoplasia maligna, Neuropatias diabéticas, Paralisia Cerebral, Paralisia irreversível e incapacitante, Paraplegia, Poliomielite, Ponte de Safena (quando há sequelas ou limitações), Problemas graves na coluna, Próteses internas e externas, Quadrantomia, Renal Crônico com uso de fístula, Reumatoide, Síndrome do Túnel do Carpo, Talidomida, Tendinite crônica, Tetraparesia, Tetraplegia, Tuberculose ativa.*

Acontece que essa redação foi alterada ano passado (2021), para a mesma descrição que o Estatuto da Pessoa com Deficiência da em seu art. 2º. Tal mudança se deu visto a grande repercussão e mudanças que estavam se dando em relação ao benefício, pois se analisarmos friamente, é uma renda na qual o Estado deixa de arrecadar, e isso não é de total interesse dos cofres públicos. Assim, foram ocorrendo diversas mudanças ao longo do caminho, porém de forma prática, ainda se é analisado pelos médicos da forma com que está descrito na redação anterior.

Além da Isenção de caráter Federal que é a do IPI, e também de IOF, temos as isenções de caráter Estadual, que é a de ICMS e a de IPVA. Nas quais sempre tiveram os mesmos requisitos para a aquisição de todas as isenções. Todas as leis e decretos referentes a tais isenções tinham o mesmo texto e requisito para a aquisição do benefício.

### 3.2 DO PROCEDIMENTO PAULISTA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM INSENCÃO

Ademais, o procedimento para aquisição das mesmas, uma depende da outra no âmbito dos carros 0km. Primeiramente é necessária a isenção federal, do benefício de isenção de IPI, com essa autorização em mãos, nós conseguimos protocolar a isenção do ICMS, na

qual se faz necessário a juntada de tal autorização para que seja emitida a autorização referida.

Após ter as autorizações em mãos, se faz o pedido do carro pretendido na concessionária da preferência do beneficiário. Após a chegada do carro pretendido, e tão esperado pelos beneficiários, se faz o pedido da isenção de IPVA, que é a qual nos interessa neste presente trabalho. Que se faz necessário os mesmos documentos das isenções anteriores e a nota fiscal do carro.

Cabe salientar que para que seja possível a realização de todos os procedimentos citados, deve ser feito uma perícia junto a um médico do Detran, que popularmente é chamado de “médico da banca especial”, visto que não se trata dos mesmos médicos que fazem a renovação da CNH para o público em geral.

Os beneficiários podem se dividir em dois grupos, os condutores e não condutores. Os condutores necessitam passar por essa perícia e o médico atestar que se enquadram dentro dos requisitos descritos em lei para ter o benefício da isenção, porém, além disso, o mesmo beneficiário tem que ter uma restrição em sua CNH, indicando qual a limitação que o mesmo tem para dirigir, que são indicadas pelas letras e restrições presentes dentro do quadro a seguir, onde se é possível o acesso pelo site do Detran-SP:

CÓDIGO	RESTRIÇÕES
<b>A</b>	<b>Obrigatório o uso de Lentes Corretivas</b>
<b>B</b>	<b>Obrigatório o uso de Prótese Auditiva</b>
<b>C</b>	<b>Obrigatório o uso de acelerador à esquerda</b>
<b>D</b>	<b>Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática</b>
<b>E</b>	<b>Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante</b>
<b>F</b>	<b>Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica</b>

<b>G</b>	<b>Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática</b>
<b>H</b>	<b>Obrigatório o uso de acelerador e freio manual</b>
<b>I</b>	<b>Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante</b>
<b>J</b>	<b>Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo</b>
<b>K</b>	<b>Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade</b>
<b>L</b>	<b>Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade</b>
<b>M</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado</b>
<b>N</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado</b>
<b>O</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada</b>
<b>P</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada</b>
<b>Q</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo</b>
<b>R</b>	<b>Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo</b>

<b>S</b>	<b>Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas</b>
<b>T</b>	<b>Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido</b>
<b>U</b>	<b>Vedado dirigir após o pôr-do-sol</b>
<b>V</b>	<b>Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual</b>
<b>W</b>	<b>Aposentado Por Invalidez</b>
<b>X</b>	<b>Outras Restrições</b>
<b>Y</b>	<b>Surdo (Restrição impressa como X na CNH)</b>
<b>Z</b>	<b>Visão Monocular (Restrição impressa como X na CNH)</b>

**Tabela 1: Tabela de restrições médicas**

Os itens mais popularmente usados, e que suprem a grande parte dos deficientes em suas limitações, são as Letras D (obrigatório uso de veículo com transmissão automática), letra F (Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica) e a letra G (Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática).

E com sua restrição devidamente indicada, é necessário passar por uma autoescola especializada em tais procedimentos para PcDs, para que seja adequada a sua limitação e passe por prova pratica com carro devidamente adaptado para sua condição atual. Sendo assim, procedimentos devidamente sérios, com uma certa burocracia e que leva algum tempo para ser adquirido tal benefício.

E temos também o caso dos beneficiários não condutores. Esses não condutores têm suas limitações e dificuldades que de fato o impossibilitam de dirigir, ou que não tem uma CNH. Dessa forma, o beneficiário ainda tem que passar por uma perícia médica, para que seja comprovada sua deficiência ou limitação física. Visto a falta de CNH, a legislação faz com que sejam indicados até 3 condutores para dirigir o carro do beneficiário e levá-lo onde

necessário, consultas médicas, passeios, compromissos e assim por diante, para que essa pessoa tenha uma locomoção digna.

### 3.3 QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI E SUPOSTO MOTIVO DE ALTERAÇÃO

Todas as informações presentes no capítulo em questão se tratam de como sempre foram feitas as isenções, até o ano de 2020. Procedimento que cumpria todos os requisitos legais e se faziam de forma correta, com laudos, atestados médicos e comprovações que mostravam que de fato a pessoa tinha deficiência ou limitação, enquadrando dentro da lei e decretos vigentes.

Assim, sendo difícil a incidência de fraudes no sistema abordado visto que se passava por várias etapas para a aquisição do direito em questão e ainda pela análise dos mesmos documentos pelos auditores fiscais tanto da Receita Federal como da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

As alterações que foram feitas que abordaremos no próximo capítulo, tem como principal argumento a ocorrência de muitas fraudes no procedimento de isenção, fazendo com que pessoas que não tem o benefício adquiram tal desconto.

Porém, segundo os dados do IBGE, no censo de 2010, apontam que 9.344.109 das pessoas declaram que tem ao menos uma deficiência, e desta quantidade de pessoas, somente motoras foram declaradas 2.464.197. E, segundo um levantamento da Secretaria da Fazenda, em 2021, aproximadamente 345 mil veículos foram destinados a pessoas com deficiência.

Dessa forma, podemos ver que com base nos números, que não tem como dizer que essa alteração se dá em razão de fraudes que ocorreram no procedimento de aquisição de isenção.

## 4. ALTERAÇÃO DA LEI DO IPVA E IMPACTOS DA MUDANÇA

Em meio a pandemia da Covid – 19, o estado de São Paulo, tentando se manter em pé e rico, como sempre foi, buscou onde poderia fazer alterações para conseguir arrecadar mais dinheiro e, assim, cortar despesas. Com isso, houve várias alterações, incluindo a alteração referente ao IPVA do PcD, a qual estamos abordando neste trabalho, que impactou muito, trazendo uma cobrança inesperada para essas pessoas e, conseqüentemente, muitos prejuízos.

A alteração principal se dá nos artigos 13 e 13-A da lei, que trata o referente especialmente aos PcDs condutores do veículo, os quais já citados no capítulo anterior tem de passar por alguns procedimentos um tanto quanto burocráticos para conseguir o referido benefício. Como por exemplo, a perícia médica e alteração de sua CNH, que em, aproximadamente, 95% dos casos faz com que o PcD esteja restrito a carros de, no mínimo, câmbio automático. Fazendo assim com que se não possa ter acesso a qualquer veículo.

O inciso III do artigo 13 dispõe:

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Se analisarmos friamente o artigo, está correto de acordo com o que se exige do PcD, “veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual”. Porém, a legislação não foi executada de tal forma, visto que a secretaria da fazenda fez sua regulamentação de outro modo.

Tanto, que houve discriminação, clara e absurda, na forma como foi executada a mudança. Podia se observar isso no próprio site da secretaria da fazenda, onde tinha as explicações de como funcionava o benefício em questão, o quadro que está abaixo (quadro no qual não se encontra mais disponível no site da Secretaria da Fazenda, porém tirado como exemplo do processo nº 100010-02.2021.8.26.0415), com “Sim”, para quem teria o benefício da isenção e “Não”, para quem não teria.

<b>Código CNH</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	Não
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	Não
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	Sim
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	Não
E	Obrigatório o uso de empunhadura / manopla / pômbo no volante	Sim*
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	Não
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	Não
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	Sim
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	Sim
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	Sim
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	Sim
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	Sim
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	Sim
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de freio traseiro adaptado	Sim

O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	Sim
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	Sim
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Sim
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	Sim
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	Não
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	Não
U	Vedado dirigir após o pôr-do-sol	Não
V	Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	Não
W	Aposentado por invalidez	Não
X	Outras restrições	Não
Y	Surdo (restrição impressa como X na CNH)	Não
Z	Visão Monocular (Restrição impressa com X na CNH)	Não

**Tabela 2: Quadro indicativo de quem tem ou não direito**

Nós podemos analisar desta forma que o Estado estava determinando a pessoa que tinha a isenção com base na restrição que continha na CNH, e não de fato pelo seu problema de saúde, pela sua limitação ou deficiência. Para a fazenda isso não importava, se não tivesse a limitação na qual eles queriam, não se era concedida a isenção.

Ainda, nessa mesma página, o Estado colocou um exemplo no qual a pessoa teria o benefício: “Karina perdeu a perna direita num acidente, precisa de veículo especialmente adaptado e vai solicitar a isenção PCD – Ela terá direito à isenção estadual”.

Perdeu a perna DIREITA, dessa forma necessitando de uma troca de acelerador, se enquadrando na restrição E, que necessita de uma adaptação externa, essa pessoa teria o benefício. Agora vamos pensar se a mesma pessoa tivesse perdido sua perna

ESQUERDA, ela não teria de fazer adaptação externa no carro, um carro de câmbio automático já supriria sua necessidade, essa pessoa não teria o benefício, pois, se enquadraria na Restrição D ou G.

Nós vemos que no próprio site da Fazenda deixava claro o absurdo, a discriminação e a falta de consideração com o PcD, eles deixaram explícito que não estavam julgando a deficiência da pessoa em si. Hoje não podemos mais encontrar essas informações no site da fazenda, uma vez que no presente ano (2022) já houve uma nova alteração na lei por parte do Estado, visto que correram diversos processos judiciais contra os mesmos em virtude dos erros e absurdos cometidos nesta lei.

#### 4.1 FUNDAMENTOS DE DIREITO INVERSO AO QUE DISPÕE A LEI

Referente a legislação brasileira, muitos artigos evidenciam que o procedimento adotado pelo Estado não está correto, inclusive, vai de encontro com o que está disposto na Constituição Federal. Vários artigos da nossa Lei alegam proteção, inclusão e assistência aos PcDs, algo que essa legislação não trouxe. A legislação discutida no momento trouxe dificuldades, discriminação, ônus desnecessários e também afetaram além de financeiramente, também psicologicamente esses contribuintes que de um dia para o outro tiveram uma dívida na qual não deveriam ter, gerando ansiedade e frustrações.

Vale ressaltar, que essa lei promulgada é de competência estadual e, se torna, hierarquicamente inferior a lei federal, não podendo assim contrariá-la, como dispõe o Art. 24, parágrafo 4º da CF. Mas, como mencionado, não seguiu o que as leis federais diziam sobre a pessoa com deficiência.

A título de comparação que se não se enquadra no caso em si, mas que mostra que há diversas proteções aos PcDs, temos o Art. 7, XXXI da CF, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Assim, evidenciando que no âmbito profissional e não deve existir discriminação e diferenciação dentre os demais relacionado a pessoa com deficiência com a finalidade de proteger o PcD e fornecer a inclusão que foi objeto de luta e discussão durante tantos anos.

E, ainda nesse sentido de proteção e assistência, podemos verificar os dispostos no art. 23, II e 24, XIV da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O Estado tem o dever de PROTEGER e INTEGRAR a pessoa com deficiência, também cuidar e dar assistência a elas, e cuidar das garantias nas quais receberam. Não é papel do estado, legislar em sentido que faça com que ela se encontre em uma situação mais onerosa, e prejudicial e mais difícil na qual se encontrava antes.

E no caso das pessoas prejudicadas com tal alteração, um dos artigos mais interessantes a serem analisados é o Art. 150, II da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Lendo o conteúdo deste artigo, podemos lembrar do exemplo citado acima que se encontrava no site da Secretaria da Fazenda, o qual dizia sobre quem teve a perna DIREITA amputada teria o benefício da isenção uma vez que precisaria de adaptação externa no veículo.

Tanto a pessoa que não tem a perna direita, quanto a que não tem a perna esquerda, são consideradas deficientes e tiveram o benefício da isenção em anos anteriores, e tiveram o benefício dos outros impostos necessários para aquisição do veículo com isenção. Fazendo assim com que essas estejam em situação equivalente, sendo as duas pessoas

contribuintes que estão passando pelas mesmas dificuldades visto essa limitação na qual eles suportam.

Porém, as duas são tratadas de forma distinta, mesmo tendo exatamente o mesmo problema por conta que o Estado, como forma de arrecadar mais, fez uma alteração na qual não se preocupa com a dificuldade do contribuinte, mas sim, com a letra que contém na observação de sua CNH. Gerando sim um tratamento desigual entre os beneficiários da isenção, que tiveram custos, tempo gasto, alguns fizeram sacrifícios para conseguir comprar seu carro novo que nunca tiveram na vida, contando que não teriam que pagar o IPVA. Todos os considerados deficientes condutores (que tem CNH) e que conseguem adquirir um carro com os benefícios da isenção precisaram obrigatoriamente passar por uma perícia e pela autoescola para se adaptar e se adequar as regras necessárias para que tivessem tal benefício, para que depois fossem considerados “não deficientes”, por conta da letra na qual foi colocada em sua CNH.

O Estado em uma de suas alegações, tentando se justificar, disse que o benefício do IPVA foi criado para que as pessoas pudessem usar esse valor que deixaria de pagar para suprir os gastos com as adaptações que seriam necessárias fazer em seu veículo. Porém, se hoje chegarmos a uma concessionária e escolher 2 carros, exatamente iguais, mesmo ano, modelo, versão, sendo que a única diferença entres eles é que um de transmissão automática e outro de transmissão manual, terá uma diferença de aproximadamente 5 mil ou mais entre eles. Fazendo com que o carro que possui transmissão automática, com que o PcD é obrigado a comprar visto sua restrição na CNH, se torna mais oneroso.

Tal restrição e a compra de um carro com veículo automático para o PcD não é mero luxo, como pode ser para as pessoas nas quais não possuem algum tipo de deficiência e limitação. Para a pessoa com deficiência se trata de uma adaptação necessária, mesmo que já venha feita de fábrica e não nenhuma adaptação externa como podemos ver segundo a tabela de exigências que analisamos anteriormente.

Ainda no que diz respeito da legalidade da lei a ser analisada, devemos observar sua data de publicação. A lei 17.293/20, foi publicada em 16 de outubro de 2020. E o IPVA sabemos que se trata de um tributo no qual se renova todo 1º de Janeiro, onde é a data de seu fato gerador. Assim tendo 77 dias até sua efetiva cobrança.

Dessa forma, não foi respeitado alguns princípios constitucionais como, segurança jurídica, não-surpresa e anterioridade, que deveriam ter respeitado o mínimo de 90 dias como descrito na CF, em seu art. 150, II, c, que diz o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Esses princípios têm como objetivo evitar a imediata aplicação da norma que aumente a carga tributária do contribuinte, como a revogação em questão faz, de modo a garantir que esse se prepare financeiramente. Visto que foi não respeitado o citado acima, não é possível a aplicação da lei do IPVA no ano de 2021.

Ainda neste sentido, esse é o entendimento adotado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 564.225-AgR:

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

[...]

Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

Mediante todo esse caos gerado na vida dos beneficiários da isenção de IPVA, muitas pessoas ficaram sabendo de tal situação e viram que tal ato não deveria ter acontecido, visto ser um grande desrespeito a pessoa com deficiência e também ver que tinham matérias constitucionais a serem discutidas.

## 4.2 AÇÕES TOMADAS CONTRA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Dessa forma, o assunto chegou ao Ministério Público, e fez com que se desse início a uma ação civil pública. Onde o MP entrou com a discussão alegando ilegalidade das formas as quais foram feitas a lei, como a não observância do princípio isonomia e da igualdade e da inconstitucionalidade da lei.

E o Ministério Público ainda fez um pedido liminar de tutela de urgência, no qual se exigia a suspensão da cobrança do IPVA dos PcDs, para que não seja exigido dos mesmos algo que não deveria ser pago. Esse pedido foi INDEFERIDO pela juíza da ação.

Com o indeferimento do pedido de tutela, o Ministério Público recorreu da decisão, fazendo assim com que o Tribunal de Justiça decidisse sobre tal ato, e, assim, o relator reverteu a decisão, julgando procedente o pedido de tutela de urgência, suspendendo a cobrança do IPVA do ano de 2021.

O referido julgamento e processo deixou o público PcD esperançoso, com perspectiva de que a situação pudesse ser resolvida por meio desta ação. Porém, ao proferir a sentença, essa esperança se foi, visto que, segundo o Julgamento da Juíza, o Ministério Público não tinha competência para julgar a matéria discutida, assim, o processo foi julgado extinto e sem análise de mérito.

Mas o IPVA 2021 da Pessoa com Deficiência ainda tinha esperanças de ser revertido, graças a uma ADI que foi instaurada pelo partido PSB. O PSB utilizou dos mesmos argumentos que já citamos anteriormente, enfatizando principalmente a questão nonagesimal, a qual foi acolhida pelos relatores, recentemente julgada na data de 27/07/2022.

O relator, desembargador Campos Mello, julgou como inconstitucional a alteração trazida pela Lei, no qual ela não poderia ter entrado em vigor na data em que se iniciaram as cobranças, uma vez que não foi respeitado o prazo nonagesimal, pois segundo ele, "Norma que revoga isenção tributária sujeita-se à anterioridade anual e nonagesimal".

Dessa forma, segundo o julgado e entendido pelo relator, o disposto na Lei 17.293/2020, só poderia incidir nas cobranças de fatos geradores após 15/01/2021, ou seja, só nos anos seguintes, e o IPVA de 2021 seguindo as regras nas quais já eram aplicadas nos anos anteriores.

Além dessas ações citadas, diversos outros beneficiários da isenção tiveram de recorrer ao judiciário por meios particulares e individuais, recebendo em vários cantos do Estado sentenças diferentes acerca do entendimento da matéria. Assim, em grau de recurso, sendo quase que pacificado dentre os magistrados e julgadores que tal alteração na norma feriu o princípio nonagesimal.

Assim, diante da análise de todo o conteúdo abordado, se observa que uma alteração feita em momentos de desespero pelo Estado, a fim de arrecadar mais recursos aos seus cofres trouxe prejuízo para cerca de 95% dos PcDs, que lutaram para adquirir seu direito e de repente perde aquele benefício que tanto lhe era útil.

## 5. CONCLUSÃO

Concluimos que de fato houve alterações que foi de encontro com a Constituição e a legislação vigente no país. Vimos que não foi respeitado a isonomia, como exposto no artigo 150, II da CF, os deficientes foram tratados de forma distinta, discriminados de acordo com a sua restrição na CNH e não avaliados na forma prevista em lei, conforme sua deficiência ou limitação de fato. Ainda, a questão nonagesimal que não foi respeitada, sendo instaurada a cobrança mesmo os 90 dias previstos na legislação sendo posterior ao fato gerador do imposto como disposto no artigo 150, II, alínea c da CF.

Um fato que, desde a sua alteração em 2020 até hoje em 2022, gera discussão e ações, tanto coletivas quanto particulares, que estão em andamento para a solução de um erro do Estado. Tanto que o próprio Estado, no ano atual ano de 2022, alterou novamente a legislação para que fosse mudada novamente para sua aplicação como era feita anteriormente, com algumas pequenas alterações, assim deixando evidente que eles de fato viram o erro que cometeram.

Contudo, cabe ressaltar que em momento de crise econômica sentida por todos em decorrência da COVID-19, uma vez que o ano 2020 foi o auge, a inserção de leis que fizeram aumentar a da carga tributária ao público PcD, o qual necessita de amparo visto diversos gastos médicos os quais os mesmos têm, deve ser amplamente questionada, principalmente, quando se trata de um grupo que há anos luta pelos seus direitos e buscam, acima de tudo, inclusão e tratamento digno.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laurie. **Quem tem direito às isenções para PcD? Como requisitá-las?**. [S. l.], 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://autopapo.uol.com.br/noticia/guia-definitivo-isencao-para-pcd/>>. Acesso em 22 jul. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021**. Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. Diário Oficial - Executivo, 16 out. 2020.

BALHESSA, Mauro. **Isenção do IPVA para PCD é ampliada em São Paulo**. Motor Show, 16 dez. 2021. Disponível em: <<https://motorshow.com.br/isencao-do-ipva-para-pcd-e-ampliada-em-sp-veja-quem-tem-direito/>>. Acesso em 22 jul. 2022.

BRASA. **CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 2015. Disponível em: <[https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQjw8uOWBhDXARIsAOxKJ2G1N0sZlw6F0gVM9WL9yOEB6EOglxzw0B00nmrnPZJwFq7yj7rBeoaAiJsEALw\\_wcB](https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQjw8uOWBhDXARIsAOxKJ2G1N0sZlw6F0gVM9WL9yOEB6EOglxzw0B00nmrnPZJwFq7yj7rBeoaAiJsEALw_wcB)>. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 564.225-RS.** Embargante: União. Intdo: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Rio Grande do Sul, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7259969>>. Acesso em 08 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Civil Pública – Pessoas Com deficiência nº 1001399-53.2021.8.26.0053.** 15ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1320961519/acao-civil-publica-10013995320218260053-sp/inteiro-teor-1320961543>>. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Autos nº 2006601-56.2021.8.26.0000.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autor: PSB Partido Socialista Brasileiro. Réus: Governador do Estado de São Paulo e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Agosto de 2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1593832319/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20066015620218260000-sp-2006601-5620218260000/inteiro-teor-1593832337>>. Acesso em 12 ago. 2022.

CASTRO, Bernardo. **IPVA PCD de São Paulo é julgado inconstitucional e estado deve ressarcir motoristas.** UOL, 1 ago. 2022. Disponível em: <<https://autopapo.uol.com.br/curta/ipva-pcd-sp-inconstitucional/>>. Acesso em 12 ago. 2022.

CENTRO DE REFERÊNCIAS FASTER. **Roma Antiga e as Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.crfaster.com.br/Roma.htm>>. Acesso em 20 jul. 2022.

CORRENT, Nikolas DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE: A DEFICIÊNCIA E SUAS CONCEPÇÕES. **Revista Científica Semana Acadêmica.** Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000089, 22/09/2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/da-antiguidade-contemporaneidade-deficiencia-e-suas-concepcoes>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DAMASCENO, Fernanda de Oliveira. **Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) na Incapacidade Civil.** 2021. 49p. Monografia (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. Deficiente Ciente. Disponível em: <<https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html>>. Acesso em 19 jul. 2022.

MARTINS, B. C. *et al.* **A história dos direitos das pessoas com deficiência**. Politize!. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20doutora,eram%20tratadas%20de%20maneira%20diferente>>. Acesso em 19 jul. 2022.

MARTINS, M. *et al.* **Inclusão Social da Pessoa Com Deficiência**. [s.d.]. 5 f. XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba, [s.d.].

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO CENSO DEMOGRÁFICO - 2010. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO: SECRETARIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <[https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/Content/uploads/20131213114958\\_2013analise\\_censo\\_EstSP.pdf](https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/Content/uploads/20131213114958_2013analise_censo_EstSP.pdf)>. Acesso em 22 jul. 2022.

RODRIGUES, O. M. P. R.; CAPELLINI, V. L. M. F. **O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais**: Texto 01 - D02 - Unesp/Redefor II - 1a edição - curso de Especialização em Educação Especial. Acervo Digital Unesp, 2014.

SANTOS, Debora Maria. **Modelo CIF não considera deficiência como fator que define a incapacidade: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde contextualiza a saúde do indivíduo de forma biopsicossocial**. 2019. Disponível em: <[https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2019/1/modelo-cif-nao-considera-deficiencias-como-fator-que-define-a-incapacidade#:~:text=Modelo%20CIF%20n%C3%A3o%20considera%20defici%C3%Aancia,a%20incapacidade%20%E2%80%94%20Portugu%C3%AAs%20\(Brasil\)](https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2019/1/modelo-cif-nao-considera-deficiencias-como-fator-que-define-a-incapacidade#:~:text=Modelo%20CIF%20n%C3%A3o%20considera%20defici%C3%Aancia,a%20incapacidade%20%E2%80%94%20Portugu%C3%AAs%20(Brasil))>. Acesso em 20 jul. 2022.

SANTOS, J. L. M. e SALES, I. C. **Contextualização histórica das incapacidades físicas no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61887/contextualizacao-historica-das-incapacidades-fisicas-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em 20 jul. 2022.

TABELA de restrições médicas. eCNHsp: DETRAN, 2021. Disponível em: <<https://www.e-cnhsp.sp.gov.br/gefor/GFR/base/restricoesmedicas.do>>. Acesso em 22 jul. 2022.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia#:~:text=1.,por%20causa%20de%20sua%20defici%C3%Aancia.https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3956&ano=2001&ato=2ddc3aU90MNpWT27d>>. Acesso em 20 jul. 2022.